EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.403.12-00

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SEME. Fornecimento e instalação de gramado sintético. Sistema de drenagem em instalações de campo de futebol. Prazo de caução inferior ao contrato. Impropriedade relevada. TP REGULAR. Contrato ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.785ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Tomada de Preços 002/Seme/2011 e em acolher o Contrato 11/Seme/2012, relevando a ausência da complementação da garantia, uma vez que o objeto contratado foi satisfatoriamente executado, considerando ainda a ausência de danos aos cofres públicos, dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que atente para a legislação em vigor, especialmente no que toca à vigência das garantias durante todo o período contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Procedimento Licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços sob o n° 002/SEME/2011 e do Contrato n° 011/SEME/2012, dele decorrente, firmado entre a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e Soccer Grass Assessoria e Empreendimentos Esportivos Ltda. objetivando o fornecimento e instalação de gramado sintético, com preparação da sub-base, base e sistema de drenagem, nas instalações do campo de futebol do Clube da Comunidade Vila Matilde, situado à Avenida Vila Itaquera, 1601 – Penha, no valor de R$ 945.079,02 (novecentos e quarenta e cinco mil, setenta e nove reais e dois centavos).

Ao iniciar a instrução, a Coordenadoria VII concluiu pela regularidade da Tomada de Preços, ressalvando a falta de detalhamento e clareza nas justificativas apresentadas pela Secretaria no processo em questão e pela irregularidade do Contrato n° 11/SEME/12, tendo em vista ser o vencimento da caução anterior ao do Contrato.

Oficiada, a Secretaria alegou que, em razão da proximidade do vencimento do Contrato n° 011/SEME/2012, não havia tempo hábil para a renovação da caução, mesmo porque não haveria qualquer prejuízo, uma vez que os serviços foram prestados satisfatoriamente. Por fim, pugnou pelo acolhimento dos Instrumentos em debate.

Ao examinar tais alegações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou sua conclusão anterior, na consideração de que não houve acréscimo de elementos novos.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo salientou que a caução efetivada no Instrumento em julgamento foi insuficiente para abarcar todo período contratual, findando sua validade antes do término dele. Assinalou, todavia, ser essa falha passível de relevação, pois sua ausência não trouxe prejuízo à Administração Pública e os serviços foram executados a contento, conforme informação constante dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal orientou-se no sentido do reconhecimento da regularidade dos Instrumentos em tela, ou sucessivamente, da aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

Por fim, a Secretaria Geral, na voz do Sr. Secretário Geral, orientou-se pela regularidade da Tomada de Preços n° 002/SEME/2011 e pela irregularidade do Contrato n° 011/SEME/2012, propondo, em caráter excepcional, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes, uma vez que os serviços foram prestados a contento, sem que tenha sido necessária a utilização da caução.

É o relatório.

VOTO

Conforme resulta dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa a Tomada de Preços n° 002/SEME/2011 encontra-se regular, com a ressalva relativa à falta de clareza nas justificativas apresentadas pela SEME, ressalva esta insuficiente para levar à sua rejeição.

No que se refere ao Contrato n° 011/SEME/2012 remanesce a impropriedade referente ao prazo da caução mostrar-se inferior ao do Ajuste, violando assim a exigência estabelecida no artigo 56, §4°, da Lei Federal n° 8.666/93[1].

A garantia, tal qual prevista no supracitado artigo, objetiva certamente dar segurança à Administração, certificando que o contratado cumprirá a obrigação assumida.

Confira-se a respeito o sentir do Professor Marçal Justen Filho, assim manifestado:

"Ao estabelecer requisitos de habilitação a Administração Pública pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação. Presume-se que o sujeito que preenche os requisitos constantes da habilitação e cuja proposta é selecionada como vencedora disporá de total condição para executar satisfatoriamente o objeto do contrato. A garantia representa um outro instrumento de eliminar riscos de insucessos" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição – pág 515).

Ora, nos presentes autos ficou demonstrado que o objeto contratado foi efetiva e satisfatoriamente executado, nada obstante a ausência de complementação da garantia, razão pela qual, relevo a impropriedade em questão, na consideração, ainda, da ausência de danos aos cofres públicos, dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos.

Diante do exposto, julgo regular a Tomada de Preços n° 002/SEME/2011 e, acolho o Contrato n° 011/SEME/2012. Determino, porém, à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que atente para a legislação em vigor, especialmente no que toca à vigência das garantias durante todo o período Contratual.

É o voto.

[1] **Art. 56** - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
§ 4º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.